



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69134 428	04/07/2022 09:47	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

O cerne da questão posta em juízo está em verificar se houve o alegado dano moral e material, afirmando a Recorrente que sofreu agressões e foi traída pelo Promovido quando vivia em união estável. E ainda o dano material por não ter sido cumprido o acordo acerca da partilha dos bens.

De pronto, quanto à alegação de dano moral em razão da suposta traição do ex-companheiro, examinando os autos, não constatei situação que extravase a típica dor sofrida por quem vive em sociedade e se relaciona, tampouco há prova da prática de algum ato ilícito pelo Recorrido que dê ensejo à pretensão indenizatória.

De fato, conquanto se saiba que o adultério, traição, importe em grave violação dos deveres do casamento, produzindo, na maioria das vezes, sofrimento, decepção e, quase sempre, fracasso da relação conjugal, não se pode esquecer que a inviabilidade da manutenção de uma vida em comum pode estar configurada muito tempo antes da ocorrência de uma relação extraconjugal.

Porque o amor não se inicia de forma instantânea e não se encerra de inopino, de modo que os envolvidos, muito tempo antes do reconhecimento do insucesso do seu relacionamento, têm plena ciência de que o amor acabou e, com ele, todos os sentimentos anexos: respeito, consideração etc.

Nessa esteira, entendo pela inviabilidade de fixação de danos morais pelo desfazimento de um relacionamento conjugal, pois o sofrimento é típico do momento infelizmente experimentado, seguindo este entendimento é a jurisprudência:

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. **Traição** Conjugal. Partes que viviam em União Estável. Exposição vexatória por ocasião da separação do casal. **Dano moral**. Inocorrência. Autor que após a separação e a suposta humilhação sofrida pretendia a reconciliação do casal. Apesar do fato da causa de pedir centrar-se nas humilhações sofridas pelo autor com a separação e a descoberta da **traição**, tenho que o fato da relação extra conjugal, por si só não gera **dano moral**, da mesma forma, as conseqüências que podem gerar o fato. Assim, em que pese o depoimento das testemunhas ora arroladas, não vislumbro no presente caso que exista um fato, extraordinário, que potencialize o sofrimento inerente à natureza da situação. Os comentários provenientes da separação e do fato que a culminou, são inerentes ao fato em si, o que não abre espaço para pretensão indenizatória, exceto, em casos excepcionais de exposição pública que não restou caracterizado nos autos. Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70071198915, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. A prática de adultério por qualquer dos cônjuges gera apenas a dissolução da sociedade conjugal, com os seus reflexos, não gerando dano moral indenizável à parte supostamente



ofendida. Registro de paternidade da filha do autor como se fosse filha do réu. Circunstância que, no peculiar do caso, não indica má-fé do réu que acreditava ser a criança sua filha, pois já vinha mantendo relacionamento extraconjugal com a co-ré. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70038967527, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011)

Se isso não bastasse, nesse contexto, o dano moral é solução simplista e maniqueísta, que visa eleger um culpado pelo fim da relação. Mas importa esclarecer que ainda assim exige o preenchimento dos requisitos legais, em especial a prova da conduta ilícita, do efetivo dano moral e do nexo de causalidade.

A propósito, vale referir que há muito os Tribunais deixaram de investigar acerca da culpa pela separação dos casais, e isso se deve justamente à constatação de que, se o sucesso na manutenção do casamento é atribuído às condutas de lado a lado, por certo que a falência da relação também decorre do comportamento tanto do homem, quanto da mulher.

Deste modo, considerando que a parte autora não demonstrou que sofreu humilhação ao ponto da suposta traições vivenciadas durante a constância da união estável ensejar indenização, deve ser mantida a Sentença recorrida.

No que se refere às agressões físicas suportadas na constância da união estável, observa-se que na Ação Criminal de nº 0000277-90.2017.8.15.0401, restou demonstrada a ocorrência da agressão física da Recorrente com a condenação do Recorrido pelo crime de lesão corporal dolosa simples em contexto de violência doméstica – id 10270156.

Pois bem, analisando as provas colacionadas aos autos, entendo que não obstante o Recorrido alegue que a Recorrente tenha praticado atos de violência quebrando objetos dentro da residência e acordando com um balde de água, difícil imaginar que o cidadão enverede para a vingança de mão própria diante de qualquer ato de violência relacionada a objeto da residência ou um simples susto com um banho de água.

Com efeito, caso tenha havido alguma atitude da Recorrente, o revide foi desproporcional, ultrapassando parâmetro da proporcionalidade e investindo em lesão corporal causado a ex-companheira, conforme fotografias colacionadas aos autos – id 10269990, circunstância que, por si só, se mostra suficiente a acarretar a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Ora, não há como se negar todo o sofrimento, sensação negativa experimentada pela requerente a partir da violação à sua integridade física, sendo a ofensa suficiente a causar dano de ordem física e psíquica, circunstância que traduz o chamado prejuízo extrapatrimonial puro, *in re ipsa*.

Dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO sobre o tema dano moral puro, pertinente referir: “ por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que



a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

Em que pese se imponha certa cautela em relação a indenizações por dano moral no âmbito do Direito de Família, na compreensão de que só é cabível em situações excepcionais, entendo ser justamente este o caso em exame, que retrata da ocorrência de uma agressão física absolutamente despropositada de parte do réu à autora, sua ex-companheira, causando edema conforme registros fotográficos.

Essa violência praticada, como já dito, caracteriza-se como ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, pois a agressão à companheira, deve ser veemente rechaçada, e seu pedido de indenização deve ser fixado.

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o dano moral, montante que deverá ser corrigido a contar desta data e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito, na forma da Súmula 54 do STJ.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais ante o descumprimento do acordo realizado em sede da demanda de dissolução de união estável no tocante a partilha dos bens do casal, entendo que deve ser mantida a Sentença, na medida em que se trata de um suposto descumprimento de acordo por parte do Recorrido, que deverá ser resolvido na fase do cumprimento de sentença dos autos de nº 200.2009.021.951-6 – id 10269985.

Em consequência, considerando a reforma parcial da sentença, há decaimento parcial do postulado pela parte Autora, razão pela qual deve ser redimensionado o ônus sucumbencial para 60% (cinquenta por cento) e 40% para parte Ré, devendo ser arbitrado no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), atentando ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da parte autora litigar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, para fixar o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a Sentença nos demais pontos.**



É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 30 de junho de 2022.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR

